

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.215, DE 2009

Denomina “Viaduto Francisco Moya” o viaduto localizado no entroncamento da BR-365, km 613,2 com BR-452, saída para Patos de Minas e Araxá da cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Como indica a ementa, o projeto de lei sob exame visa a denominar determinado viaduto da rodovia federal BR-365, situado no perímetro urbano da cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Educação e Cultura opinaram pela aprovação.

Agora a proposição encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório..

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

O tema “denominação de vias, estações terminais, obras de arte e trechos de via” integrantes do Sistema Nacional de Viação é regido pelo disposto na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979.

Importa registrar que a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, promoveu a revogação (total ou parcial) de várias leis que trataram do referido Sistema, mas não afetou a Lei nº 6.682. Nos termos da nova lei, não houve revogação desta, tampouco derrogação.

O artigo 2º estabelece que denominação pode ter, supletivamente, “a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois a matéria insere-se entre as da competência do Congresso Nacional (CF: art. 48, V).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que a concisa proposição não oferece outros problemas no terreno jurídico. Quanto à juridicidade propriamente dita, o Projeto obedece o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682/79, bem como a técnica legislativa empregada é a adequada.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.215/2009.

É o voto..

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator